

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 137/78

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares referente à  
Habilitação Técnico de Enfermagem e outras

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias e Maria da Imaculada Leme  
Monteiro

PARECER CEE Nº 957 /78 - CESG - APROVADO EM 27/07/78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 Os Colégios Técnicos da Universidade Estadual de Campinas foram criados pelo Decreto nº 7.655, de 28/11/62, e autorizados a funcionar pela Resolução CEE nº 46/66, que dispôs:

"Art. 4º - Ficam autorizados a instalação e o funcionamento, na Universidade, de Colégios Técnicos Industriais, de Enfermagem e de Tecnologia de Alimentos.

"Art. 5º - A Universidade de Campinas submeterá, dentro de 180 dias, à aprovação do CEE, os projetos de Estatuto da Universidade e dos regimentos dos estabelecimentos que a compõem".

O Decreto nº 52.254, de 30/06/69, que baixou os estatutos da Universidade, dispôs no regimento o concorrente aos Colégios Técnicos; nos seguintes termos:

"Art. 6º - (...)

§ 1º - Além do previsto no artigo 2º, compete às Faculdades : (...)

VI- colaborar no ensino dos Colégios Técnicos.

"Art. 8º - A Universidade manterá Cursos Técnicos de nível colegial.

"Capítulo VII - Da administração dos Colégios Técnicos.

"Artigo 65 - Os Colégios Técnicos ficam subordinados ao Conselho Diretor.

"Artigo 66 - Os Diretores dos Colégios Técnicos serão designados pelo Reitor.

"Artigo 67 - Os Diretores dos Colégios Técnicos encaminharão ao Conselho Diretor a proposta de seu Regimento Interno".

1.2 Nos processos nºs. 3.176 e 3.177 da UNICAMP consta o Regimento Interno dos Colégios Técnicos de Campinas e Limeira, datado de maio de 1970.

"Artigo 11 - O Colégio Técnico de Campinas manterá inicialmente cursos Técnicos de Máquinas e Motores, Eletrotécnica e Tecnologia de Alimentos; o Colégio Técnico de Limeira manterá inicial-

mente os cursos de Máquinas e Motores, Edificações e Estradas".

Figuram os quadros curriculares respectivos.

Em Ofício datado de 17/06/71, que encaminha informações solicitadas pelo CEE, consta que os Colégios Técnicos Industriais eram disciplinados pela Resolução CEE n° 7/63; o de Enfermagem, pela Resolução CEE n° 45/66; e o de Tecnologia de Alimentos, conforme proposta feita pela UNICAMP e aprovada pelo CEE. Por esse ofício se conclui a existência do curso Técnico de Enfermagem.

1.3 O Processo n° 164/71 deu entrada no CEE em 02/03/71 e foi aprovado pelo Parecer n° 76/72, de 24/01/72, com efeitos retroativos.

Funcionavam então cursos com as seguintes habilitações:

- em Campinas:

Eletrotécnica

Máquinas e Motores (atual Mecânica)

Tecnologia de Alimentos (atual Alimentos)

Enfermagem

- em Limeira:

Máquinas e Motores (atual Mecânica)

Edificações

Estradas

Enfermagem

1.4 Em 1973 foi instalada, nos termos da Deliberação CEE n° 10/73, a habilitação "Técnico em Programação de Sistemas", autorizada pela Portaria CEI de 19/07/76 com retroação dos efeitos (D.O. de 20/07/76).

1.5 Em 1974, aproveitando as instalações e equipamentos já existentes, foram instalados cursos supletivos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de

Eletrotécnica e Mecânica, em Campinas;

Mecânica e Edificações, em Limeira;

Prótese (atual Técnico em Laboratórios de Prótese Odontológico na Faculdade de Odontologia de Piracicaba, unidade integrante da UNICAMP.

1.6 O Parecer CEE n° 219/76 aprovou o Plano de Organização Didática e Administrativa do Colégio Técnico Industrial de Campinas, da UNICAMP, com as habilitações supramencionadas. Não há porém menção do tipo de curso (regular ou supletivo) e não figura o curso de Piracicaba.

1.7 O Parecer CEE n° 587/77, respondendo a consulta feita pelo Sr. Diretor do Colégio Técnico de Campinas a respeito do registro de diplomas de concluintes da habilitação Técnico de Enfermagem, solicita o ajustamento do Regimento Interno à realidade atual dos Colégios Técnicos da UNICAMP.

1.8 No presente processo, n° 137/78, o Magnífico Reitor da UNICAMP solicita a convalidação dos Cursos Técnicos de Enfermagem, em face da impugnação feita por ocasião do registro dos diplomas correspondentes.

Foi baixada diligência no sentido de obter a documentação completa dos Colégios Técnicos do Ensino Regular e Supletivo, adequada à legislação vigente.

O material juntado, aprovado pelo Conselho Diretor da UNICAMP, forma, com o inicial, que constituiu o citado Processo CEE n° 137/78, 4 volumes:

Volume I - Solicitação de convalidação dos atos escolares de Curso Técnico de Enfermagem de Limeira.

Volume II - Regimento Escolar Unificado dos Colégios da UNICAMP, compreendendo um adendo para os cursos supletivos e todos os quadros curriculares com a distribuição da carga horária, Planos dos Cursos Supletivos de cada Habilitação e pedido de convalidação dos atos escolares desses cursos, a partir de 1974 conforme currículos anexos.

Volume III - Pedido de autorização de funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena, em Prótese (atual Técnico em Laboratórios de Prótese Odontológica), da Faculdade de Odontologia de Piracicaba, com toda a documentação requerida, nos termos da Resolução CEE n° 23/65, enviado à DRE de Campinas e posteriormente encaminhado a este Conselho, com o Plano de Curso.

Volume IV - Solicitação de convalidação de atos escolares dos alunos, em geral, e de alguns casos excepcionais, com toda a documentação comprovante.

## 2. Apreciação:

2.1 O Regimento Escolar unificado dos Colégios da UNICAMP obedece às normas da Deliberação CEE n° 33/72 e está inteiramente adaptado à legislação vigente.

2.2 Os quadros curriculares estão corretos. Apenas a habilitação "Técnico em Programação de Sistemas", cujo diploma tem validade apenas regional, deverá transformar-se em "Técnico em Processamento de Dados", conforme Parecer nº 2.467/73 do CFE, introduzindo-se as modificações aí expressas.

2.3 Os Planos de Cursos Supletivos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena, estão de acordo com a Deliberação CEE nº 14/73, com ressalva registrada nos próprios documentos, no item referente à promoção após estudos de recuperação.

Os quadros curriculares obedecem à legislação vigente e apresentam composição e carga horária conducentes à boa formação profissional. São realizados em 2 anos letivos. Os cursos de Campinas e Limeira exigem conclusão de ensino de 2º Grau para matrícula nos cursos, o que constitui sábia medida de ordem pedagógica.

2.4 A documentação requerida para autorização de funcionamento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena, para a Formação Especial do Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica, na Faculdade de Odontologia de Piracicaba, integrante da UNICAMP, está completa, nos termos da Resolução CEE nº 23/65 e Resolução nº 540/76 do CFE.

O processo teve longa tramitação, iniciada com o pedido de "Cursos Técnicos" da Faculdade de Odontologia de Piracicaba, através da DRE de Campinas.

Em dezembro de 1976 foi homologado o PGE pela Delegacia de Ensino de Piracicaba e emitido Parecer favorável à homologação do Regimento Escolar e declaração do Supervisor Pedagógico de que a documentação do arquivo está em Ordem, conforme consta a fls. 122, 124 e 162 do Processo DRE - Campinas.

2.5 O pedido de convalidação de atos escolares é procedente em relação aos Cursos Supletivos de Campinas, Limeira e Piracicaba, que deveriam ser autorizados por este Conselho. Quanto ao Curso Técnico de Enfermagem de Limeira, conforme documentação anexa, houve adaptação progressiva às modificações da legislação e o curso foi autorizado pela Resolução CEE nº 46/66 nos Colégios Técnicos da UNICAMP.

2.6 A indiscutível idoneidade da mantenedora, a exibição de todos os documentos que foram juntados ao processo com a intenção de sanar as falhas existentes, provam a boa fé e a boa qualidade dos cursos ministrados.

Os cursos Supletivos de Campinas e Limeira são correspondentes à Formação Especial dos cursos já autorizados do ensino regular, e exigem, como já foi dito, escolaridade completa de 2º Grau.

O Curso Supletivo de Piracicaba admite alunos com 2º grau completo ou que o estão completando paralelamente.

Os candidatos que procuram esses cursos são realmente interessados na profissionalização, independentemente do prosseguimento de estudos. Pedagogicamente, é o mais aconselhado. Faltou, porém, a observância do artigo 25 da Deliberação CEE nº 14/73.

2.7 Finalmente, consideremos o caso dos alunos matriculados sem a idade mínima de 18 anos no Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena, em vista da profissão de Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica.

No anexo "B", Volume IV do protocolado, consta a relação dos alunos e respectivas datas de nascimento.

Houve realmente erro por parte da Escola, provavelmente por se achar ainda pouco conhecida essa modalidade do ensino supletivo, a não ser nas Instituições tradicionais do SENAI e SENAC.

O Curso que dá apenas a Formação Especial não pode ser tratado como de ensino regular, mas supletivo, e possui legislação específica.

Por ser o currículo idêntico ao da Formação Especial do Ensino regular, exigindo a conclusão da parte de Educação Geral do 2º Grau, ou o estudo paralelo para a matrícula, foi pleiteada no processo inicial, instalação de "Cursos Técnicos", com o currículo pleno. Não se cogitou do ensino supletivo. Foi este Conselho que alertou a Escola sobre o equívoco, em maio do corrente ano.

O processo foi susinado na D.R.E. e encaminhado com toda a documentação ao CEE.

O Parecer nº 45/77 do CFE, respondendo a várias representações feitas por este Conselho, inclusive a da idade mínima para o ingresso no curso, fixada no Parecer nº 540/76 do CFE, diz que "não se trata de uma medida impositiva, nem se pretende que constitua a idade mínima para "início do curso". Este Conselho, no Parecer nº 540/76 apenas sugeriu, como tem feito nos demais Pareceres, que envolvem problemas de saúde, que 18 anos é a idade mínima que a própria Consolidação das Leis do Trabalho indica como razoável para os profissionais que atuam na área da Saúde".

No ensino regular, está o problema resolvido. Mas no supletivo, este Conselho exigiu para a matrícula no curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena, a idade mínima de 18 anos.

A Deliberação CEE n° 12/77 fixou, em relação ao Ensino Artístico, em 14 anos de idade mínima para o ingresso no supracitado curso, respondendo a solicitação fundamentada da Associação dos diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo. Mas somente para essa habilitação.

Não é justo prejudicar os alunos que já terminaram o curso ou que tiverem completado pelo menos um semestre de estudo, anulando os atos escolares praticados.

## II- CONCLUSÃO

1. Aprovam-se o Regimento Escolar Unificado dos Colégios Técnicos e dos Cursos Supletivos da Universidade Estadual de Campinas e plano de Curso ficando as seguintes habilitações autorizadas a funcionar:

### A - Em Campinas

#### a) Ensino Regular:

Eletrotécnica

Mecânica (antiga Máquinas e Motores)

Alimentos (antiga Tecnologia de Alimentos)

Processamento de Dados (antiga Programação de Sistemas)

Enfermagem

#### b) Ensino Supletivo:

Eletrotécnica

Mecânica

### B- Em Limeira:

#### a) Ensino Regular:

Mecânica

Edificações

Estradas

Enfermagem

#### b) Ensino Supletivo:

Mecânica

Edificações

### C- Em Piracicaba:

Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica

2. Convalidam-se os atos escolares realizados nos cursos autorizados no item "1" desta Conclusão, desde o seu início até o presente, de acordo com o Regimento em vigor e os currículos

constantes deste protocolado.

3. Convalidam-se em caráter excepcional os atos escolares praticados pelos alunos do Curso Supletivo de Piracicaba:

Turma 1974:

1. Cristina de Almeida Gomes Pereira
2. Isabel Cristina Geraldo
3. Valdete Santin

Turma 1976:

1. Andréa Moreira Rolla
2. Roberto Hasso Natterer
3. Sônia Marly Peetz Cunha
4. Terezinha Delphina Jorge

Turma 1977:

1. André Luiz Lemes
2. Angela Maria Trevisan
3. Marinez Simão
4. Renata Franco Ferreira
5. Wladir Passini Jr.

Turma 1978:

1. Ariádna Vasconcelos
2. Carmen Tereza Ribeiro
3. Eduardo Deruge Jr.
4. Elisabete Conceição da Silva
5. Emílio Rodrigues Bonato
6. Luciano Nogueira Montenegro
7. Mariza Aparecida Zurk
8. Silvana Regina Chiarini
9. Silvia Aparecida Silvello
10. Silvia Iolanda Orsi

4. Envie-se à Secretaria da Educação cópia do Regimento Escolar e dos Planos de Curso, devidamente rubricados, bem como deste Parecer , para as providências decorrentes.

CESG, em 23 de julho de 1978

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

b) Cons<sup>a</sup> Maria da Imaculada Leme Monteiro  
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Eulálio Gruppi, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala da CESG, em 26 de julho de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.978

a) Cons. MOACIR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente